DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 947/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118104/2012
PROTOCOLO	: 1394135
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
INTERESSADO	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REGULARIDADE.

Diante das justificativas apresentadas pelo Gestor, foi reconhecida a regularidade nos atos praticados junto ao Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, porque cumpridas as exigências constitucionais – art. 37; 196 e 197 – e legais – Lei Federal n. 8.730/93; Lei Federal n. 8.429/92; Lei Federal n. 4.320/64 -, bem como o disposto na Lei Complementar n. 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos decorrem da Inspeção realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Amambai, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, quando era ordenador de despesas do órgão o Secretário de Saúde do Município, Sr. Ednor Bampi, e Prefeito Municipal o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, consoante demonstra o Relatório n. 117/2012.

Do citado relatório foi registrado pela Equipe de Inspeção duas irregularidades, consoante abaixo identificadas:

> ITEM - VI - PESSOAL - A entrega da declaração de bens e valores, não está sendo exigida pelo Setor de Recursos Humanos para atualização, conforme dispõe a Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro de 1993 c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n" 8.429 de 2 de junho de 1992;
> ITEM - XII. 2 - DA DOCUMENTAÇÃO

> COMPROBATÓRIA – Despesas realizadas com exames médicos e cirurgias a pacientes do SUS e Convênio firmado com a Associação Beneficente Douradense, para atendimento a cirurgia eletiva, cujos pagamentos foram feitos identificando-se cada paciente beneficiário.

Determinei a intimação do Ordenador de Despesas responsável pelo período da apuração, visando oportunizar manifestação quanto a ditas irregularidades, e diante da intimação o Responsável compareceu requerendo dilação de prazo para apresentação da resposta o que entendi por deferir parcialmente.

Em seu retorno aos autos, o Prefeito Municipal apresentou justificativa aduzindo que quanto as declaração de bens dos servidores, que a partir do momento em que esta Corte de Contas pontuou sobre sua indispensabilidade, este exigiu que o Departamento de Recursos Humanos passasse a exigir de cada servidor o que está sendo feito – f. 150.

Que no tocante as despesas realizadas com atendimento médico e cirúrgico à pacientes do SUS bem como quanto ao Convênio firmado com a Associação Beneficente Douradense, que a identificação de cada paciente beneficiário não contraria as disposições legais, citando o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e ainda a Constituição Federal em seus artigos 196 e 197 e ainda o art. 37 como justificadores das ações perpetradas.

Diante destas justificativas e documentos, determinei nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise Conclusiva n. 8890/2013, na qual descreve cada irregularidade, a defesa apresentada pelo Ordenador de Despesas, e a conclusão a respeito, *verbis:*

> Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atenderam as nossas solicitações.
> V – CONCLUSÃO Em face ao exposto, entendemos que as irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção foram justificadas e saneadas.

Com essa conclusão determinei a remessa dos autos ao Ministério

Público de Contas que no Parecer n. 14504/2014 descreve o processado e no tocante às irregularidades e suas justificativas, entendeu que quanto à ausência das declarações de bens dos Servidores, o Ordenador de Despesas não se houve em sua justificativa, discordando do posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria.

No dizer do Ministério Público de Contas, a não exigência de um preceito legal importa em aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas e concluiu, *verbis:*

> Quanto ao item VI- Pessoal- ausência de entrega de declaração de bens e valores dos servidores, o ordenador justificou que quando foi solicitado pelo TCE/MS, foi determinado ao setor de RH, que providenciasse a cobrança dos servidores da referida declaração e que não era usual e costumeiro, porém, o procedimento está sendo efetuado aos poucos.
> Não acatamos a justificativa, **o responsável afirma que a entrega da declaração de bens e valores não está sendo exigida,** contrariando a Lei Federal n. 8730/1993 c/c o art. 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992. (grifo nosso)

É o relatório.

III – VOTO:

Como relatado, trata-se de Inspeção realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Amambai, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, quando era ordenador de despesas do órgão o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, consoante demonstra o Relatório n. 117/2012.

Que duas irregularidades foram encontradas como já anotado, e que em resposta à intimação o Prefeito Municipal veio aos autos com justificativas e documentos, que foram integralmente aceitos pela 5ª Inspetoria em sua Análise Conclusiva de f. 155/158.

Que após dita análise manifestou-se o Ministério Público de Contas que no parecer de f. 159/160, acolheu a justificativa quanto às despesas realizadas com pacientes do SUS, bem como quanto ao Convênio firmado com a Associação Beneficente Douradense, o mesmo não ocorrendo quanto à ausência

de declaração de bens dos Servidores que, segundo aduziu, o Ordenador de Despesas atestou que *Não acatamos a justificativa, o responsável afirma que a entrega da declaração de bens e valores não está sendo exigida, contrariando a Lei Federal n. 8730/1993 c/c o art. 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992*. (grifei).

Concluiu assim o Ministério Público de Contas, no sentido de que se aplique multa ao Ordenador de Despesas e que se recomende que esse tema seja objeto de análise em próximas inspeções ao Órgão.

Com todo o respeito que dedico ao trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Contas, manifesto posicionamento diverso quanto ao item acima, cuja justificativa não foi acolhida, e assim faço porque a resposta colacionada pelo Ordenador de Despesas foi no sentido de que o mesmo passou a exigir ditas declarações a partir da notificação desta Corte de Contas, diverso do que asseverou o Órgão Ministerial de que *o responsável afirma que a entrega da declaração de bens e valores não está sendo exigida*, como motivação para a aplicação da multa.

Por todo o exposto acolhendo em parte a posição adotada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, **VOTO** pela **REGULARIDADE** dos atos praticados pelos responsáveis: Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal e Ednor Bampi, Secretário de Saúde de Amambai, gestores do Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a dezembro de 2011, posto que cumpridas as formalidades exigidas nos artigos 71 a 74 e demais disposições da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.
Conselheiro: Iran Coelho das Neves:
Com o relator.
Conselheira: Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.
Conselheiro: Jerson Domingos:
Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0002ª Sessão Extraordinária do dia 15 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: pela regularidade dos atos praticados pelos responsáveis: Senhores Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal e Ednor Bampi, Secretário de Saúde de Amambai, gestores do Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a dezembro de 2011, posto que cumpridas as formalidades exigidas nos artigos 71 a 74 e demais disposições da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Jerson Domingos, bem como o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa